



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.493 - SP (2010/0085953-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : BRÍGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".
2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.493 - SP (2010/0085953-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : BRÍGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BRÍGIDA TORTORELLO CONWAY com o escopo de rescindir julgado em recurso especial onde entendeu este STJ que deve incidir o imposto de renda sobre as indenizações pagas em rescisão do contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei, no caso, indenização por quebra de estabilidade cujo pagamento foi estabelecido em Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pelo Banco Santander Brasil S/A, destinado exclusivamente aos empregados com contrato de trabalho suspenso por serem portadores de enfermidades e doenças profissionais (e-STJ fls. 340/347).

Propõe a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC. Afirma ter havido violação aos artigos 145, §1º e 153, II, §2º, I, da Constituição Federal; art. 43, do CTN; art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99; e enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Alega, em abono de sua pretensão, que a verba denominada "indenização III", além de ter sido paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV proposto pelo Banco Santander Brasil S/A, corresponde à indenização por quebra da estabilidade garantida pelo art. 118, da Lei n. 8.213/91 (estabilidade decorrente de acidente do trabalho) e das Cláusulas 35 e 37 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos do Dissídio Coletivo n. TST-DC-810905/01.3 (e-STJ fls. 1/18).

Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de que seja rescindida a decisão atacada, considerando indevido o pagamento dos valores relativos ao imposto de renda sobre a verba denominada "indenização III".

Citação da parte contrária realizada.

Contestação por parte da FAZENDA NACIONAL alegando, em suma, incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 343/STF, incidência da Súmula n. 7/STJ e que somente é isenta do imposto de renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, conforme já foi decidido pelo acórdão que se pretende rescindir. Afirma que o acórdão rescindendo não afrontou a literalidade de qualquer dos preceitos legais invocados (e-STJ fls. 494/495).

Às e-STJ fls. 525/529 consta parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação.

Dispenso as alegações finais por se tratar de matéria exclusivamente de direito e suficientemente debatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.493 - SP (2010/0085953-6)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*
2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.
3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A presente ação rescisória é proposta pelo PARTICULAR contra decisão monocrática proferida em favor da FAZENDA NACIONAL no AG. Nº 850.845-SP, Rel. Min. Denise Arruda, assim ementada (fls. , grifo nosso):

Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

A ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, já que o *decisum* que se intenta rescindir transitou em julgado em 13.8.2009 (e-STJ fls. 475) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 31.6.2010.

Proposta a ação pela violação ao art. 485, V, do CPC, alega o autor que a verba denominada "indenização III", além de ter sido paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV proposto pelo Banco Santander Brasil S/A, corresponde à indenização por quebra da estabilidade garantida pelo art. 118, da Lei n. 8.213/91 (estabilidade decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente do trabalho) e das Cláusulas 35 e 37 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos do Dissídio Coletivo n. TST-DC-810905/01.3

Com efeito, na decisão rescindenda a questão em torno da natureza da verba paga e da adesão a Plano de Demissão Voluntária restou enfrentada pela Ministra Denise Arruda (grifos no original):

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos **isentos**: (a) **os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público** a servidores públicos civis, **a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário**; (b) **a indenização** e o aviso prévio pagos **por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido** pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, **nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração*" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado – referentes a programas de demissão voluntária – as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

Por não se aplicarem à autora, ora agravada – trabalhadora regida (sic) pela CLT –, as normas isentivas previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001, resta analisar se ela estaria abrangida pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que foi regulamentado pelo art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, do seguinte teor: "*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*" (grifou-se)

O inciso XX do art. 39 do Decreto 3.000/99 excede os limites do poder regulamentar, na medida em que, nos termos do dispositivo legal regulamentado, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei*".

Conforme foi dito antes, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Logo, **as indenizações** pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei, independentemente de estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas em **acordo coletivo**, não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

Assim, tem-se que concluiu a relatora pela incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo autor sob o fundamento de que a discutida quantia, **muito embora tenha sido verba indenizatória paga no contexto da rescisão do contrato de trabalho e referente a acordo coletivo**, não goza da isenção legal que se restringe ao servidor público, não beneficiando aos empregados da iniciativa privada. Compreendeu então que a Súmula n. 215/STJ teria aplicação restrita aos servidores públicos.

Sabe-se que o entendimento na oportunidade abraçado pela Min. Denise Arruda somente foi superado e uniformizado com o julgamento do REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. Nas duas ocasiões, foi firmado que a Súmula n. 215/STJ também se aplica à verba indenizatória paga no contexto de PDV de trabalhador da iniciativa privada. Transcrevo a ementa deste último:

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa** (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), **dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

Desta forma, o caso é de clássica aplicação do enunciado n. 343, da Súmula do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Por tais razões, dada à ausência de possibilidade jurídica do pedido, impõe-se a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, III, e art. 490, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação rescisória.

Condeno o autor vencido a pagar honorários de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa e a arcar com as custas judiciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0085953-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.493 / SP

Números Origem: 200361000123598 200700088389

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : BRÍGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. ADRIANA VIEIRA DE REZENDE, pela autora.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.493 - SP (2010/0085953-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : BRÍGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADO : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Brígida Tortorello Conway, distribuída a relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, cujo os autos me vieram conclusos em 21 de março de 2011, para funcionar como revisor.

A presente ação está arrimada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir decisão monocrática da relatoria da Min. Denise Arruda, onde entendeu que deve incidir o imposto de renda sobre as indenizações pagas em rescisão do contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei, no caso, indenização por quebra de estabilidade cujo pagamento foi estabelecido em Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pelo Banco Santander Brasil S/A, destinado exclusivamente aos empregados com contrato de trabalho suspenso por serem portadores de enfermidades e doenças profissionais, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

Aduz a autora que a decisão em questão ofendeu os artigos 145, §1º e 153, II, §2º, I, da Constituição Federal; art. 43, do CTN; art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99; e enunciado n. 215 da Súmula do STJ, devendo ser rescindido tendo em vista que a verba denominada "indenização III", além de ter sido paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV proposto pelo Banco Santander Brasil S/A, corresponde à indenização por quebra da estabilidade garantida pelo art. 118, da Lei n. 8.213/91 (estabilidade decorrente de acidente do trabalho) e das Cláusulas 35 e 37 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos do Dissídio Coletivo n. TST-DC-810905/01.3 (fls. 1/18).

Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de que seja rescindida a decisão atacada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aplicação do entendimento consagrado no recurso especial n. 940.759-SP, considerando indevido o pagamento dos valores relativos ao imposto de renda sobre a verba denominada "indenização III".

Às fls. 498-518, a União apresenta contestação.

Por Parecer de fls. 525-539, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido rescisório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, na decisão rescindenda a Ministra relatora concluiu pela incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela autora ao fundamento de que, mesmo que a verba seja decorrente de indenização paga por rescisão do contrato de trabalho proveniente de acordo coletivo, tal valor não goza da isenção legal, pois o benefício alcança somente os servidores públicos e não os empregados da iniciativa privada.

Não obstante o entendimento anteriormente firmado, a Primeira Turma e posteriormente a Primeira Seção alteram a jurisprudência, respectivamente, a partir do julgamento do REsp n. 940.759 - SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do REsp n. 1.112.745 - SP, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009 sob a sistemática do art. 534-C, do CPC, onde, em ambos os casos, se consagrou o entendimento de que a Súmula n. 215/STJ também deveria ser aplicada à verba indenizatória paga no contexto de PDV de trabalhador da iniciativa privada. Transcrevo a ementa deste último:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), **dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. **"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual **uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza** [...]"** (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

A citada mutação jurisprudencial demonstra suficientemente que a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de PDV, mostrou-se controvertida no âmbito do STJ, motivo pelo qual torna-se inviável a rescisão do julgado ante o princípio da segurança jurídica estampado na Súmula 343/STF, *in verbis*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Por tais razões, não admito a presente ação rescisória, nos termos do art. 494, segunda parte, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, bem como a arcar com as custas judiciais.

É como voto.